



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**BRUNO GONÇALVES DA SILVA**

**A VOLUNTARIEDADE DA DELAÇÃO PREMIADA DO PRESO  
PREVENTIVAMENTE**

**BRASÍLIA**  
**2018**

**BRUNO GONÇALVES DA SILVA**

**A VOLUNTARIEDADE DA DELAÇÃO PREMIADA DO PRESO  
PREVENTIVAMENTE**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dr. Humberto Fernandes de Moura

**BRASÍLIA**

**2018**

**BRUNO GONÇALVES DA SILVA**

**A VOLUNTARIEDADE DA DELAÇÃO PREMIADA DO PRESO  
PREVENTIVAMENTE**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dr. Humberto Fernandes de Moura

**BRASÍLIA, 04 de Outubro de 2018**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor(a): Humberto Fernandes de Moura**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# A VOLUNTARIEDADE DA DELAÇÃO PREMIADA DO PRESO PREVENTIVAMENTE

Bruno Gonçalves da Silva

## Resumo:

A delação premiada é um instituto utilizado como meio de se obter provas que vem ganhando muita visibilidade no mundo jurídico, principalmente após sancionada a Lei nº 12.850/13. Um dos requisitos para que haja o acordo de delação é a voluntariedade. A pergunta principal é se a voluntariedade fica prejudicada na situação do preso preventivamente. O artigo vai buscar aprofundar essa discussão e para isso vai trazer à tona uma visão geral de delação premiada, além do seu conceito, uma visão como sendo um instituto do direito penal negocial. Serão expostos também conceitos de coação e voluntariedade, além de concluir que a voluntariedade nesse contexto não resta prejudicada.

**Palavras-Chave:** Voluntariedade. Delação Premiada. Prisão Preventiva. Coação. Direito Penal Negocial.

Sumário: Introdução. 1 - Aspectos Gerais e Conceito de Delação Premiada. 1.1 - Críticas e a Efetividade do Instituto. 1.2 - A Voluntariedade na Delação Premiada. 2 - A questão da Prisão Preventiva. 3 - A Prisão Preventiva é ou não um meio de Coagir o agente a firmar acordo de Delação Premiada? Considerações Finais

## INTRODUÇÃO

O artigo consiste em aprofundar a discussão sobre a delação premiada em se tratando do acordo firmado com o agente que se encontra sob a medida cautelar de prisão preventiva. Analisando se a prisão preventiva influencia ou não na voluntariedade para que haja o acordo de delação.

O instituto da delação premiada, também chamado de colaboração premiada, se notabilizou de forma considerável nos últimos anos em se tratando de processo penal brasileiro, principalmente quando o trâmite processual ou investigatório se trata do chamado crime organizado.

Ocorreu uma certa popularização do instituto, não só entre os juristas mas também fora do meio jurídico, pois a delação premiada esteve e está presente como um dos pilares das investigações de casos que trazem grande apelo popular, e sacudiram não só as bases do direito, mas também envolvem a realidade política do Brasil como um todo.

Dentre os casos existentes tem um que se destaca, é o caso da chamada operação Lava Jato, que teve início em março de 2014, através de investigação perante a Justiça Federal em Curitiba de organizações criminosas lideradas por doleiros, apontando irregularidades na Petrobras, como contratos inflados por exemplos. A Lava Jato tem desdobramentos em localidades como o Rio de Janeiro e também o Distrito Federal, contendo também extensões até o Supremo Tribunal Federal.<sup>1</sup> E esses desdobramentos devem-se demasiadamente a ter como ferramenta de investigação a delação premiada, que tem se mostrado eficaz no que diz respeito ao combate às organizações criminosas.

A aplicabilidade do instituto tem gerado debates acalorados e relevantes, ocorrendo indagações que têm inquietado o mundo jurídico, principalmente no que diz respeito aos aspectos e requisitos presentes na Lei nº 12.850/13 que é conhecida como Lei de Combate ao Crime Organizado.

---

<sup>1</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. Caso lava jato. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

As discussões envolvendo o instituto são contemporâneas, muitas delas presentes inclusive nas pautas do Superior Tribunal de Justiça e também do Supremo Tribunal Federal.

E diante de diversas celeumas envolvendo o instituto, foi delimitado um tema considerado de extrema relevância envolvendo a delação premiada, tendo o trabalho como objetivo explicar, não somente acerca da delação premiada de modo geral, mas também se existe, ou não, alguma relação entre o acordo de delação e a prisão processual do colaborador.

Buscando essas respostas, o presente artigo pretende trazer o aprofundamento do debate envolvendo a voluntariedade e prisão provisória e para isso na primeira seção são colocados aspectos gerais e o conceito de delação premiada, trazendo duas subseções colocando pontos de críticas ao instituto com um contraponto na sua efetividade e trazendo também a matéria sobre a voluntariedade nos acordos de delação premiada.

Na segunda seção é colocado em questão a perspectiva da questão da prisão preventiva, explanando sobre tal tutela cautelar, seus requisitos e sua aplicabilidade.

Por fim, na terceira seção, é ponderado sobre a problemática da existência ou não de coação no caso do acordo de delação do agente preso preventivamente, para enfim elucidar se a decretação da mesma afeta na voluntariedade do acordo ou se há alguma conexão entre essas questões.

## **1 ASPECTOS GERAIS E CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA**

Nesta seção serão tratados alguns aspectos importantes do instituto da delação premiada, tratando como ligado ao direito penal negocial, seu conceito, a sua importância e também críticas que existem em relação ao *modus operandi* bem como a constitucionalidade da delação.

Tanto o direito penal quanto o processo penal estão passando por um momento de transição no Brasil. Essa transformação está cada vez mais crescente pela expansão do direito penal negocial, que consiste em artifícios utilizados para uma

solução mais rápida e conjecturada do conflito penal, como um acordo entre as partes com consentimento mútuo relacionado de direitos penais ou processuais penais.<sup>2</sup>

E a delação premiada é um instituto que advém do direito penal negocial, que já é muito presente em alguns países, e que ganhou notabilidade no Brasil nos últimos anos em decorrência da internacionalização do direito penal.

Vale ressaltar que a delação premiada tem sua estipulação em importantes tratados internacionais, como a Convenção de Mérida<sup>3</sup> e também a Convenção de Palermo<sup>4</sup>, além de ser sugerida por instituições com grau de relevância elevado mundialmente falando como a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/TAFT).<sup>5</sup>

Sendo recepcionada e utilizada em diversos países como na Alemanha, Colômbia, Espanha, Inglaterra, Estados Unidos da América e também na Itália.<sup>6</sup> Na Itália a delação premiada ganhou um espaço importante em meados dos anos 1980, onde este país se viu em uma situação muito semelhante a situação vivida pelo Brasil no tempo atual, enquanto aqui corre a todo vapor a Operação Lava Jato, na Itália ocorreu a Operação Mãos Limpas que tinha como objetivo principal eliminar a máfia italiana que predominava naquele tempo.<sup>7</sup>

Antes de qualquer coisa é preciso observar a delação premiada como um meio de obtenção de prova, onde o coautor ou o partícipe de um crime irá colaborar com a investigação de determinado delito. Em contrapartida o agente colaborador será premiado conforme se deu a negociação nos trâmites da lei.

---

<sup>2</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; Demerval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do direito penal: o direito penal negocial. *Revista de Direito Internacional, Brasília*, v. 13, n. 1, 2016. p. 377-394. p. 378.

<sup>3</sup> Implantada no Brasil pelo decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

<sup>4</sup> Implantada no Brasil pelo decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

<sup>5</sup> TABAK, Benjamin Miranda. . et. al. A colaboração premiada compensa? *Núcleo de estudos e pesquisas/CONLEG/senado*, Brasília, nº 181, p. 1-39, ago. 2015. Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>. Acesso em 01 de jun. 2017. p. 6.

<sup>6</sup> TABAK, Benjamin Miranda. . et. al. A colaboração Premiada Compensa? *Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado*, Brasília, nº 181, p. 1-39, ago. 2015. Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>. Acesso em 01 de jun. 2017. p. 6.

<sup>7</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César Oliveira Guimarães. *Delação premiada: aspectos jurídicos*. 2. Ed. Leme: Jhmizuno, 2016. cap.2 p.33.

Em outras palavras a delação premiada pode ser vista como um excelente método de investigação, uma vez que é demasiadamente valoroso no que se trata de perseguição penal em muitos crimes, principalmente os praticados por organizações criminosas, onde se pode ver como destaque a lavagem de dinheiro e corrupção, crimes esses caracterizados por serem cometidos acobertados pelo silêncio.<sup>8</sup>

A expressão delação premiada etimologicamente falando tem origem relacionada ao latim *delatione*, e significa a ação de delatar, denunciar, revelar.<sup>9</sup> Já “premiada decorre de prêmio, compensação.”<sup>10</sup>

Daí é possível então extrair o conceito de delação premiada como sendo um meio de obtenção provas, em que o investigado firma acordo com o Estado para colaborar com as investigações revelando ou delatando pormenores que irão esclarecer e levar os investigadores a determinado norte em relação a investigação, e conforme a negociação esse agente será compensado, ou seja, receberá um “prêmio” por colaborar com a justiça.

Dessa forma observa-se que o instituto da delação premiada é um meio de obtenção de prova que é precedido pelo direito penal negocial, que já era muito evidente em outros países, está em constante crescimento no país e pode levar a um novo momento do direito penal e processual penal pátrio.

### 1.1. Críticas e a Efetividade do Instituto

Nesta seção serão expostas críticas em relação ao instituto da delação premiada e em contraponto será demonstrada a efetividade da delação premiada em se tratando de combate ao crime organizado.

O olhar crítico ao instituto parte de um viés negativo, onde a figura do delator é vista como um traidor e “dedo-duro”, pois ele trai e entrega seus comparsas da

---

<sup>8</sup> TABAK, Benjamin Miranda. . et. al. A colaboração premiada compensa? *Núcleo de estudos e pesquisas/CONLEG/senado*, Brasília, nº 181, p. 1-39, ago. 2015. Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>. Acesso em: 01 de jun. 2017. p. 11.

<sup>9</sup> BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 4.

<sup>10</sup> Dicionário Informal. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/premiada/>. Acesso em 02 de Abril de 2018.



organização criminosa, além de ser um instrumento que expõe a incompetência do Estado quando se trata de combate ao crime organizado, que vem se desenvolvendo cada vez mais no Brasil. Para combater sua própria incompetência no combate às organizações criminosas, usou-se a delação premiada como alternativa, onde a justiça fica à mercê de retribuir a “ajuda” do criminoso que entregou seu “parceiro” de crime, podendo até o perdoar judicialmente, sob essa visão tem-se a impressão de que o Estado adotou como solução de combate a esse tipo de criminalidade, aliar-se ao criminoso para que este ajude nessa missão.<sup>11</sup> O Estado usa a índole duvidosa do agente para que a traição seja institucionalizada.

A crítica feita ao instituto sob esse ponto de vista, não está na delação premiada em si, mas sim na sua utilidade. Na investigação, os responsáveis pela perseguição penal não se aprofundam na investigação, na busca de outras provas, ou na utilização de outros meios para se obter provas, buscam a “facilidade” em se acordar com o criminoso que trai o seu grupo de crime organizado para ser recompensado por isso.<sup>12</sup>

Sendo assim, segundo essa perspectiva, a delação premiada é vista como “Muleta” auxiliar do Ministério Público<sup>13</sup>. Mas apesar dessa ponderação cabe ao Poder Judiciário na figura do aplicador do direito deve buscar o equilíbrio e diligência, para analisar a efetividade e a veracidade da delação, para que a segurança jurídica seja preservada.

O contraponto dessa ideia é demonstrada no sentido de que diz-se que a delação premiada consiste em que há a confissão do crime juntamente com a revelação de partícipes, por mais que a ambição seja pessoal. Existe a cooperação com a justiça para que a legislação pátria seja aplicada. Sendo essas leis de cunho democrático não existe condenação moral à delação, mas imoral seria o silêncio

---

<sup>11</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César Oliveira Guimarães. *Delação premiada: aspectos jurídicos*. 2. Ed. Leme: Jhmizuno, 2016. cap.2 p.29.

<sup>12</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César Oliveira Guimarães. *Delação premiada: aspectos jurídicos*. 2. Ed. Leme: Jhmizuno, 2016. cap.2 p.30.

<sup>13</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César Oliveira Guimarães. *Delação premiada: aspectos jurídicos*. 2. Ed. Leme: Jhmizuno, 2016. cap.2 p.31.

nesse caso, pois não há traição à pátria na delação e sim o cumprimento de suas leis.<sup>14</sup>

E, apesar de vista com desconfiança por alguns, a delação premiada tem mostrado a sua importância, sua efetividade e seu valor no ordenamento jurídico pátrio.

Ela é importante instrumento de política criminal, uma vez que a reconstrução do direito penal, que está cada vez mais eminente e necessário, em se tratando de políticas criminais, passa pelo que é chamado de direito penal negocial, que será analisado mais adiante, em que uma das ferramentas do direito penal negocial é justamente a delação premiada.

A política criminal presente aqui está relacionada a formas mais efetivas de investigação de crimes gravosos com grandes ações e “grandes” sujeitos envolvidos neles, uma vez que, em se tratando de organizações criminosas, por muitas vezes esses sujeitos estão envolvidos em crimes de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, corrupção, evasão de divisas, crimes contra a ordem econômica e tributária em geral, e são agentes do alto escalão da sociedade, como figuras políticas e empresariais importantes no cenário nacional.

Apesar do crescimento recente, não é de hoje que a delação premiada está presente no ordenamento jurídico brasileiro. Ela está prevista por exemplo, na Lei nº 7.492/1986, conhecida também com Lei do Colarinho Branco ou Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro, em seu artigo 25, §2º, ou também na Lei nº 11.343/2006 chamada de Lei de Tóxicos, que traz políticas públicas sobre drogas, no artigo 41.

Esses são alguns exemplos da aplicabilidade da delação premiada em nosso ordenamento jurídico. Porém é na Lei nº 12.850/2013, Lei de Combate ao Crime Organizado, que o instituto se firmou e ganhou corpo, e por isso os pressupostos previstos na mesma serão foco de discussão mais adiante nesse artigo. Entretanto, algo que chamou atenção foi a mudança na nomenclatura, foi alterado o termo “delação premiada” para “colaboração premiada”.

---

<sup>14</sup> MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. *R CEJ*. Brasília, n. 26, 56-62, jul./set. 2004, p. 58-59.

Essa mudança da nomenclatura pode ser elucidada sob dois pontos de vista, um afirma que se deu na tentativa de amenizar a conduta do criminoso que “traí” seu parceiro de crime,<sup>15</sup> o outro contrapõe dizendo que a expressão “delação premiada”, eventualmente é usada com um tom de preconceito para trazer à tona esse cunho de deslealdade e traição.<sup>16</sup>

Dessa forma fica claro que a utilização de um termo ou de outro depende do ponto de vista que se tem. Se o instituto for visto como uma maneira de “premiar” o criminoso que “entrega” seu comparsa é correta a utilização do termo “delação premiada”. Porém se for visto como um boa política criminal, onde a “recompensa” se destina a um acusado que confessa um crime e revela a participação de organização criminosa no mesmo, contribui com as investigações e também com a justiça e será “premiado” na medida de sua contribuição conforme a lei, nesse caso o termo a ser adotado poderá ser “colaboração premiada”. Neste artigo está sendo adotado o termo “delação premiada”, não por concordar com um ponto de vista ou outro, mas porque é o termo que vem sendo mais usual popularmente falando.

O que também é posto em debate com frequência é a discussão sobre a constitucionalidade da delação premiada, alguns princípios constitucionais são postos a prova. Esse debate envolve a compatibilidade do *modus operandi* do instituto, estabelecidos pela Lei nº 12.850/2013, com a Constituição Federal de 1988, no que condiz a aplicabilidade no processo penal pátrio.<sup>17</sup>

Algumas das discussões se destacam quando se fala da constitucionalidade da delação premiada, dentre elas estão relacionadas ao princípio da legalidade ou da obrigatoriedade e o princípio da não autoincriminação.

No que diz respeito ao princípio da legalidade ou obrigatoriedade o entendimento é de que o Ministério Público, sendo titular da ação penal, não pode deixar de oferecer a denúncia, uma vez que é indisponível, ou seja, o Ministério

---

<sup>15</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César Oliveira Guimarães. *Delação premiada: aspectos jurídicos*. 2. Ed. Leme: Jhmizuno, 2016. cap.2 p.155.

<sup>16</sup> TABAK, Benjamin Miranda. . et. al. A colaboração premiada compensa? *Núcleo de estudos e pesquisas/CONLEG/senado*, Brasília, nº 181, p. 1-39, ago. 2015. Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>. Acesso em: 01 de jun. 2017. p. 8.

<sup>17</sup> AIRES, Murilo Thomas; Fernando Fernandes Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tenção em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n.1, p. 253-284, jan/abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.V3i1.46>>. Acesso em: 17 nov. 2017. p.255.

Público não pode jamais abrir mão dessa prerrogativa se estiverem preenchidos os requisitos judiciais mínimos para que seja proposta a ação penal, de acordo com o artigo 24 do Código de Processo Penal. Porém o §4º do artigo 4º da lei nº 12.850/2013, que em seus incisos traz hipóteses em que o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia caso se firme acordo de delação premiada.<sup>18</sup>

Já com relação ao princípio da não autoincriminação, o §14 do artigo 4º da Lei de Combate ao Crime Organizado, traz que ao ser firmado o acordo de delação premiada, será renunciado o direito ao silêncio.<sup>19</sup> Aqui questiona-se quanto ao direito que o sujeito teria de não produzir prova contra si mesmo, mas no acordo de delação premiada está presente a renúncia do direito de ficar calado, ou seja, sem muito se esforçar para perceber que a confissão e a consequente autoincriminação, produzindo provas que coloquem em evidência a participação do agente colaborador no delito estão implícitas no acordo.

Além desses princípios, são debatidos também a compatibilidade da delação premiada com os princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa, por exemplo, se a delação premiada for vista sob um viés mais garantista em relação ao réu ou investigado. Coloca-se em debate então sobre o conflito entre a eficiência da delação premiada e o caráter garantista do direito penal e processual penal pátrio.

Porém é importante destacar que a lei prevê que a defesa do agente que decidir firmar acordo estará presente em todos os atos da negociação, confirmação e execução do acordo.<sup>20</sup> Sendo assim obtém-se a certeza de que o colaborador terá condições de obter ciência técnica de todos os prejuízos e vantagens que lhe serão atribuídos ao firmar o acordo, ademais para que o acordo seja firmado a legislação prevê que se deve a voluntariedade do agente e com a instrução de sua defesa ele irá analisar e decidir por livre vontade se lhe convém ou não o acordo, ou seja, caso haja o acordo o próprio delator estará abrindo mão de algumas garantias, assim

---

<sup>18</sup> Lei nº 12.850/2013. Art. 4º. § 4º. Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

<sup>19</sup> Lei nº 12.850. Art. 4º. § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

<sup>20</sup> Lei nº 12.850. Art. 4º. § 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

também como o Estado, representado pelo Ministério Público, conforme a negociação tem que ceder, para que o colaborador seja “premiado”.

Além do mais, através do julgamento do *Habeas Corpus* de número 90.321/SP<sup>21</sup> e também do *Habeas Corpus* de número 90.688/PR<sup>22</sup>, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da delação premiada.

Ademais, o acordo de delação premiada está ligado profundamente com o resultado que irá produzir e também com a sua eficácia. Isso condiz em que a delação satisfaça ao menos um dos incisos presentes no artigo 4º da Lei de Combate ao Crime Organizado.<sup>23</sup>

Não faz sentido compensar o delator se não houver nada que justifique, nada que gerasse fruto para as investigações ou para a própria ação penal, cabendo ao aplicador do direito concluir sobre o grau de efetividade da delação.<sup>24</sup> De sorte que se as informações passadas pelo delator não estiver com o mínimo pra se concluir eficaz, para resultar no que pretende a lei, ele não poderá ter direito aos “prêmios” que foram postos em negociação.

Ao trazer esses argumentos para a ordem prática é perceptível que a delação premiada em um todo se mostra muito eficaz no que ela se propõe a fazer. Como, por exemplo, falando de operação lava jato são irretocáveis os resultados obtidos através do uso da delação premiada, não se falando somente de investigação ou ação penal, mas também no que se diz respeito a recuperação do produto do crimes, mais de 10

---

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus*. HC 90321/SP. Segunda Turma. Impetrante: Elimar Faria. Paciente: Carlos Eduardo do Monte. Relator(a): Min. Ellen Gracie. 02 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=550473>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus*. STF. HC 90.688/PR. Primeira Turma. Impetrante: Andrei Zenkner Schmidt e outro (a/s). Paciente: Roberto Bertholdo. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=523331>>. Acesso em: 15 mar.2018.

<sup>23</sup> Lei nº 12.850/2013. Art. 4º I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

<sup>24</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César Oliveira Guimarães. *Delação premiada: aspectos jurídicos*. 2. Ed. Leme: Jhmizuno, 2016. cap.2 p.162.

bilhões de reais retornaram aos cofres públicos na operação lava jato por meio de acordos de delação premiada.<sup>25</sup>

Cabe destacar que corroboram para esses dados o fato de que, no caso da operação lava jato, os acordos, sem exceção, de delação premiada giram em torno da devolução do produto do crime por parte do acusado que firmou o acordo, além das multas que são aplicadas.<sup>26</sup>

E isso coloca em evidência a teoria da “Justiça Restaurativa” pregada por Howard Zehr, que tem como principal vertente o contraste com a justiça criminal somente retributiva e coloca em evidência a reparação do dano causado pelo delito, prega-se que existe a obrigação de reparação do dano quando se está diante de um crime.<sup>27</sup> De forma que a delação premiada tem sido fundamental para o país no que diz respeito a recuperação do capital que foi produto de crimes como corrupção e lavagem de dinheiro.

Dessa forma observa-se que existem críticas em relação ao instituto tanto no seu *modus operandi* e também a sua constitucionalidade, apesar do Supremo Tribunal Federal decidir pela sua constitucionalidade. Apesar das ponderações demonstradas a delação tem se mostrado efetiva e eficaz no que condiz ao combate ao crime organizado.

## 1.2. A Voluntariedade na Delação Premiada

Aqui buscar-se-á uma análise mais específica do que seja a voluntariedade no acordo, ou seja, o que significa um acordo de delação premiada voluntário.

---

<sup>25</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. *Caso lava jato*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/resultado>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

<sup>26</sup> TABAK, Benjamin Miranda. . et. al. A colaboração premiada compensa? *Núcleo de estudos e pesquisas/CONLEG/senado*, Brasília, nº 181, p. 1-39, ago. 2015. Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>. Acesso em: 01 de jun. 2017. p. 11.

<sup>27</sup> TABAK, Benjamin Miranda. . et. al. A colaboração premiada compensa? *Núcleo de estudos e pesquisas/CONLEG/senado*, Brasília, nº 181, p. 1-39, ago. 2015. Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>. Acesso em: 01 de jun. 2017. p. 11.

O art. 4º da Lei 12.850/13 em seu caput afirma que o acordo de delação deve ocorrer de forma voluntária. Nesta seção será posto em que consiste essa voluntariedade e a importância desse requisito na delação premiada.

Etimologicamente falando, voluntário procede do latim *voluntarius, a, um*, que significa “atua por seu próprio livre arbítrio”, podendo escolher agir ou não segundo a sua própria escolha, portanto não pode ser coagido a fazer ou deixar de fazer.<sup>28</sup>

O aspecto da voluntariedade na delação deve ser analisada primeiramente sob um ângulo de aspecto semântico, qual seja a diferenciação entre “voluntário” e “espontâneo”.

O ato é espontâneo quando a iniciativa é do próprio agente e é voluntário quando sem qualquer tipo de coação, a iniciativa pode ser de outrem ou do próprio agente. Se a delação deve ocorrer por meio do próprio delator ao se expressar de forma livre a seu objetivo de colaborar com a justiça, não importando o motivo que o incentivou à isso, ou seja, não é de espontaneidade que se trata, basta que o ato do delator seja voluntário.<sup>29</sup>

A legislação traz que o acordo de delação deva ser voluntário, a iniciativa não necessariamente deve partir do delator, pois a lei não exige espontaneidade, autorizando que tal sugestão de acordo parta do órgão competente, sem que haja qualquer cerceamento.<sup>30</sup>

Apesar do acordo de delação premiada ter como pressuposto ser voluntário por parte do sujeito que é investigado ou acusado, pode ser que a título de autenticação da utilidade da colaboração, que ela seja motivada por outrem.<sup>31</sup>

Isto é, ao passo que a iniciativa de acordar delação pode ser de ambas as “partes”, digamos assim, e não necessariamente a intenção de delatar deve partir do

---

<sup>28</sup> BADARÓ, Gustavo. **Quem está preso pode delatar?** JOTA. 23 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-esta-presos-pode-delatar-23062015>>. Acesso em 15 abr. 2018

<sup>29</sup> BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 119.

<sup>30</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre. v. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>>. Acesso em: 12 nov. 2017 p. 204

<sup>31</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César Oliveira Guimarães. *Delação premiada: aspectos jurídicos*. 2. Ed. Leme: Jhmizuno, 2016. cap.2 p.162.

potencial delator. O que deve ser sobremaneira analisado é se houve algum tipo de coação e não se existiu participação das autoridades na tomada de decisão de delatar.<sup>32</sup>

Ademais, como já exposto anteriormente, existe o ponto de vista que assume a delação premiada como necessidade do Estado em ter a colaboração do acusado para que a persecução penal se concretize, com o objetivo de favorecer a imputação criminosa.<sup>33</sup> Isso faz com que possa haver um incentivo por parte dos órgãos inquisitórios e acusatórios para que o acusado colabore.

Ao admitir instrumentos oriundos da justiça negocial, como a delação premiada, é admitido também traços autoritários ao processo penal,<sup>34</sup> passando a impressão de que não tem como objetivo a utilização contra réus confessos, mas originar a confissão do réu, uma vez que facilitaria o trabalho do Ministério Público, no sentido de que haveria uma motivação do Estado para que o “criminoso” negociasse com ele, pois assim seria mais vantajoso para os dois (Ministério Público e acusado) e isso atingiria a voluntariedade do sujeito, ou seja, mesmo sem o seu consentimento ele seria coagido a ao menos negociar um acordo.

Vale recordar, como já exposto, que nos atos da negociação do acordo, o defensor do acusado estará presente.<sup>35</sup> Dessa forma se o acusado for aconselhado e provocado por seu defensor a firmar o acordo, não deixará a delação premiada de ser voluntária, o acusado só seguirá a orientação quando e se quiser, isto é, não existe aqui uma coação.<sup>36</sup>

---

<sup>32</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre. v. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>>. Acesso em: 12 nov. 2017. p. 207.

<sup>33</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 13, n. 3, p. 1108-1134, maio. 2015. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/8392/4724>>. Acesso em: 15 maio. 2018. p. 1111.

<sup>34</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 13, n. 3, p. 1108-1134, maio. 2015. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/8392/4724>>. Acesso em: 15 maio. 2018. p. 1125

<sup>35</sup> Lei nº 12.850/2013. Art. 4º. § 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

<sup>36</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César Oliveira Guimarães. *Delação premiada: aspectos jurídicos*. 2. Ed. Leme: Jhmizuno, 2016. cap.2 p.162.



Falando nisso é preciso que se defina o que é coação. De forma etimológica, coação vem do latim *coatio onis* e significa “ação ou efeito de coagir (forçar), causar constrangimento ou agir de modo violento (moral ou fisicamente) para que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa.”<sup>37</sup>

Segundo o artigo 151 do Código Civil Brasileiro o ato de coagir suscita “ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à pessoa, à sua família, ou aos seus bens”.<sup>38</sup>

Colocadas essas observações o que está claro é que não se pode coagir o agente a acordar a delação ou não, o Estado não tem esse papel, as normas que tratam do instituto deixam claro que deve haver a voluntariedade no acordo, dando assim um caráter democrático ao instituto.

## **2 A QUESTÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

Essa questão se manifesta justamente ao se discutir a característica voluntária do acordo de delação premiada, a discussão aqui é se a prisão preventiva exerce ou não influência sobre voluntariedade do sujeito que irá delatar. E por isso é preciso falar da prisão preventiva e descobrir se existe alguma relação com a delação premiada.

Em se tratando da prisão preventiva, está regulamentada de forma geral nos artigos 312 ao 316 do Código de Processo Penal.

Segundo art. 312 do Código de Processo Penal essa medida cautelar somente é admissível quando usada para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal e para que a lei penal seja aplicada seguramente. E conforme art. 316 do mesmo Código de Processo Penal a prisão preventiva será

---

<sup>37</sup> DICIO, Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/coacao/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 22 set. 2018.

revogada pelo juiz sempre que não houver justificativa para que a medida cautelar seja mantida ou que seja decretada.<sup>39</sup>

É possível depreender então que a prisão preventiva não é algo banal no sistema jurídico penal, pois tanto a decretação quanto a revogação de tal medida excepcional deve ser tomada de fundamentação legal e não ao bel prazer de qualquer órgão que seja, para conseguir um coisa ou outra do acusado ou investigado.

Os argumentos dizentes que a voluntariedade é acometida no caso do preso preventivamente, exploram que a prisão preventiva é um estímulo ao agente para que delate, isso leva ao abuso de autoridade praticado pelos órgãos responsáveis pela persecução, pondo em cheque a ética do acordo de delação e esse conjunto culmina na tortura como meio de coação.

Existindo a ocorrência etapas na fase de investigação: primeiro a interceptação telefônica, para conseguir ensejo para decretação de prisão preventiva, é usada para coagir o sujeito a acordar delação premiada. Ou seja, a prova é obtida por meio da prisão do agente e para recuperar a sua liberdade opta por delatar.<sup>40</sup>

É possível depreender então que a prisão preventiva não é algo banal no sistema jurídico penal, pois tanto a decretação quanto a revogação de tal medida excepcional deve ser tomada de fundamentação legal e não ao bel prazer de qualquer órgão que seja, para conseguir um coisa ou outra do acusado ou investigado.

A delação premiada se torna duvidosa eticamente quando dá como opções a prisão ou o acordo.<sup>41</sup> Pois é possível a decretação de prisões preventivas, que são usadas como estímulo para que haja delação, apresentada como a única ou maneira mais rápida de benefício, ou seja, recuperação da liberdade.<sup>42</sup> Dessa maneira os

---

<sup>39</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2017.

<sup>40</sup> BALDAN, Édson Luís. Mesa de Debates: O Jogo Matemático da Delação e a Extorsão da Prova Mediante Sequestro do Investigado, *Boletim IBCCRIM*, ano 13, n. 59, p. 4-6, fevereiro 2006. p. 5.

<sup>41</sup> BALDAN, Édson Luís. Mesa de Debates: O Jogo Matemático da Delação e a Extorsão da Prova Mediante Sequestro do Investigado. *Boletim IBCCRIM*, ano 13, n. 59, p. 4-6, fev. 2006. Disponível em: <[file:///C:/Users/user/Downloads/Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20-%20Boletim%20IBCCRIM%20159%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20-%20Boletim%20IBCCRIM%20159%20(1).pdf)>. Acesso em: 10 maio. 2018. p. 5

<sup>42</sup> LIMA, Roberto Kant; MOUZINHO, Glaucia Maria Pontes. Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: Entre delações e confissões premiadas. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 9, n.3, p. 505-529, set/dez. 2016. p. 517.

acordos de delação trazem consigo abuso de autoridade das instituições que os promovem.<sup>43</sup>

Existe ainda a comparação do acordo de delação com torturas medievais, pois o agente é pressionado até o último instante a chegar em um acordo, usando de artifícios como condução coercitiva e decretação da prisão preventiva. Abandona-se, portanto, a utilização de provas legítimas e ainda a presunção de inocência.<sup>44</sup>

Não se pode buscar a fragilização do agente para conseguir um acordo. Deve-se buscar sempre a verdade real com a colaboração voluntária, fruto do arrependimento do criminoso.<sup>45</sup> Se o acordo não for voluntário, é autorizado que o Estado, contemporaneamente, pratique tortura medieval e ditatorial em meio a persecução penal,<sup>46</sup> e não se pode admitir a tortura como um recurso para investigar, ainda que se tenha resultados eficazes.<sup>47</sup>

Uma vez que a Delação do preso preventivo for vista como não voluntária, trata-se de meio de tortura para obter a confissão e além disso uma volta ao medievalismo onde essa mesma confissão obtida por meio de tortura era considerada a rainha das provas.<sup>48</sup>

Porém, existem argumentos que contrariam essa ideia. A análise prioritária, no que diz respeito a voluntariedade da delação é que o acordo deve ser feito com liberdade, estando o sujeito em liberdade ou não (preso ou não), a liberdade psíquica

---

<sup>43</sup> GARCIA, Roberto Soares. Mesa de Debates: Delação Premiada: Ética e Moral, às Favas, *Boletim IBCCRIM*, ano 13, n. 59, p. 2-3, fev. 2006. Disponível em:

<file:///C:/Users/user/Downloads/Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20-%20Boletim%20IBCCRIM%20159%20(1).pdf.>. Acesso em: 10 maio. 2018 p. 2.

<sup>44</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 13, n. 3, p. 1108-1134, maio. 2015. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/8392/4724>>. Acesso em: 15 maio. 2018. p. 1127.

<sup>45</sup> RODAS, Sérgio. Delação premiada é ato de covardia, afirma ministro do STF Marco Aurélio: coação ilegal. 16 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-12/delacao-premiada-ato-covardia-afirma-ministro-marco-aurelio>>. Acesso em 10 set.2018.

<sup>46</sup> CARDOSO, Rafaella. **Delação Premiada “voluntária” ou tortura autorizada?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/317089196/delacao-premiada-voluntaria-ou-tortura-autorizada>>. Acesso em 10 set. 18.

<sup>47</sup> GARCIA, Roberto Soares. Mesa de Debates: Delação Premiada: Ética e Moral, às Favas, *Boletim IBCCRIM*, ano 13, n. 59, p. 2-3, fev. 2006. Disponível em:

<file:///C:/Users/user/Downloads/Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20-%20Boletim%20IBCCRIM%20159%20(1).pdf.>. Acesso em: 10 maio. 2018. p. 2.

<sup>48</sup> CANÁRIO, Pedro. Professores criticam parecer sobre prisões preventivas na “lava jato”: delação forçada. 18 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-28/professores-criticam-parecer-prisao-preventiva-lava-jato>>. Acesso em: 10 set.2018.

é o principal ponto de discussão e não a livre locomoção do agente. Se a linha de raciocínio for contrária a essa estaria se negando ao preso preventiva a possibilidade de acordar delação e conseguir melhorar a sua situação, infringindo o princípio da isonomia,<sup>49</sup> uma vez que o preso preventivo é investigado tanto quando o suposto criminoso que não está preso preventivamente, e sendo tirado dele a possibilidade da delação premiada por estar preso colocaria ele em desigualdade com o investigado solto.

Ademais, afirmar que as prisões preventivas são usadas para torturar é um argumento com o fim de botar em evidência teses de defesas baseadas em nulidades, tirando a atenção dos crimes de corrupção que representam a verdadeira violação das garantias do povo brasileiro, e coloca em foco nas discussões sobre procedimento.<sup>50</sup>

É importante salientar que a Lei 12.850/13 não traz como benefício do acordo de delação a revogação da prisão preventiva. De forma que no acordo o Ministério Público pode se comprometer a sustentar pela revogação da medida cautelar da prisão, porém isso não significa que o magistrado concederá tal pedido, pois o juiz não se engajará na matéria em si do acordo para que seja homologado e sim, verificará a legalidade, a regularidade e a legalidade do acordo, ou seja, não é porque um acordo é celebrado que necessariamente a prisão preventiva será revogada, não existindo relação, juridicamente falando entre prisão preventiva e acordo de delação premiada.

O juiz só poderá revogar a prisão preventiva se, no caso, houver a flagrante aplicabilidade do art. 316 do Código de Processo Penal e não pelo simples acordo de delação premiada. É de inteira necessidade destacar que tanto os institutos não se

---

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. 127483/PR. Tribunal Pleno. Impetrante: JOSÉ Luiz Oliveira Lima e outro (a/s). Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

<sup>50</sup> DELLAGNOL, Deltan. Lava Jato não usa prisões para obter colaboração dos réus. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2015/11/17/lava-jato-nao-usa-prisoas-para-obter-colaboracao-de-reus.htm>>. Acesso em: 10 set. 2018.

relacionam que o eventual descumprimento do acordo por parte do acusado não pode ensejar na decretação de sua prisão preventiva.<sup>51</sup>

### **3 A PRISÃO PREVENTIVA É OU NÃO UM MEIO DE COAGIR O AGENTE A FIRMAR ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA?**

A possibilidade do acordo de delação premiada aguça os instintos humanos, só o fato de existir uma investigação criminal já deixa o psicológico humano “bagunçado”. Então a primeira questão que vem à mente é a dúvida sobre delatar ou ser delatado. Essas coisas são postas na balança, ele pode ser coagido por ele mesmo ou até pelo seu advogado de defesa a delatar seu comparsa.

E quando o sujeito se encontra em uma situação difícil, seja preso ou não, a delação premiada se torna sim uma boa alternativa para ele, pois se não existir consistência probatória que incrimine o sujeito, ele não vai cogitar a opção da delação premiada.

Como visto, não é só estar preso que gera incentivo para que o sujeito acorde a delação premiada, existem outros fatores envolvidos como por exemplo, a possibilidade de que exista uma pena alta culminada pela condenação pós persecução penal.<sup>52</sup>

Existe a previsão na Lei nº 12.850/13 em seu art. 4º, §7º a realização de uma audiência especial, em que o magistrado tem a prerrogativa de ouvir o delator juntamente com defensor de forma sigilosa, onde haverá o cotejo do acordo, se é legal, regular e voluntário. O delator apresentará ao juiz o motivo concreto que fez com que o acordo existisse.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC 138207/PR. Segunda Turma. Impetrante: Maria Francisca dos Santos Accioly Fumagalli e outro (a/s). Paciente: Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura. Relator(a): Min. Edson Fachin. Brasília, 25 de abril de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13098850>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

<sup>52</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre. v. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>>. Acesso em: 12 nov. 2017. p. 219.

<sup>53</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre. v. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>>. Acesso em: 12 nov. 2017. p. 208.

Cabe salientar que a defesa do delator estará presente em todos os momentos (art.4º, §15 da Lei 12.850/13)<sup>54</sup>, ou seja, haverá a averiguação defensiva de todos os atos antes da homologação. Dessa forma, para que seja evitado o abuso de poder das autoridades é garantido o amparo defensivo do delator, ou seja, o delator terá plena noção do que acontece conforme o desempenho do seu defensor.<sup>55</sup>

Se a prisão preventiva foi decretada conforme a lei, observando os preceitos legais, não há porque argumentar que o que está por traz da decretação da mesma é a coação para levar à delação, até porque ao ser investigado, indiciado ou se tornar réu, o agente está ciente, através do auxílio técnico da defesa, que a prisão preventiva pode ser pedida e decretada.<sup>56</sup>

Como bem observado durante a discussão do tema existem requisitos para a decretação de uma prisão preventiva, que por sinal deve ser devidamente fundamentada conforme tais requisitos e se assim não ocorrer ela pode ser revogada de acordo com os ditames legais.

A análise, no que diz respeito a voluntariedade da delação é que o acordo deve ser feito com liberdade, estando o sujeito em liberdade ou não (preso ou não), a liberdade psíquica é o principal ponto de discussão e não a livre locomoção do agente. Se a linha de raciocínio for contrária a essa estaria se negando ao preso preventiva a possibilidade de acordar delação e conseguir melhorar a sua situação, infringindo o princípio da isonomia,<sup>57</sup> uma vez que o preso preventivo é investigado tanto quando o suposto criminoso que não está preso preventivamente, e sendo tirado dele a

---

<sup>54</sup> § 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

<sup>55</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre. v. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>>. Acesso em: 12 nov. 2017. p. 207.

<sup>56</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre. v. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>>. Acesso em: 12 nov. 2017. p. 206.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. 127483/PR. Tribunal Pleno. Impetrante: José Luiz Oliveira Lima e outro (a/s). Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

possibilidade da delação premiada por estar preso colocaria ele em desigualdade com o investigado solto.

Se a conclusão tirada for que a delação premiada do preso preventivo é ilegítima, abrirá uma brecha para que todos os criminosos que fazem parte de organizações criminosas, que são potenciais delatores, ao serem presos preventivamente aleguem a ilegalidade da prisão simplesmente por se sentir coagido, porém o fato de não ter sua liberdade física, a sua liberdade de pensamento ainda está intacta e ser preso conforme decisão fundamentada conforme os requisitos legais não significa sofrer tortura ou coação.

Se assim fosse manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, seria de extrema arbitrariedade, uma vez que a lei define que deve ser ato voluntário. Seria essa, uma atitude medieval, atentando contra aos direitos fundamentais constitucionais, envergonhando uma sociedade civilizada.<sup>58</sup>

Por conseguinte é possível desvincular totalmente a prisão da delação premiada, pois não existe relação de causa e efeito em relação a essa discussão, e se tratando de operação Lava Jato, até 2015 mais de 70% dos acordos de delação foram firmados com réus soltos, destacando-se também que a maioria dos acordos são de iniciativa do advogado e não do ministério público, uma vez que a delação tem se tornado uma grande estratégia de defesa.<sup>59</sup>

Conclui-se assim que essa visão de que a prisão preventiva é um meio de coação para que se chegue a uma delação premiada é ilusória, pois são institutos completamente diferentes, tanto no *modus operandi* quanto na finalidade de cada um, uma vez que a prisão preventiva não pode ter como fim uma delação premiada e mesmo que o preso preventivamente faça acordo de delação não existe a garantia que a sua liberdade seja o seu prêmio.

---

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC 127186/PR. Segunda Turma. Impetrante: Alberto Zacharias Toron e outro (a/s). Paciente: Ricardo Ribeiro Pessoa. Relator(a): Min. Teori Zavascki. Brasília, 28 de abril de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9015980>>. Acesso em 15 ago. 2018.

<sup>59</sup> DELLAGNOL, Deltan. Lava Jato não usa prisões para obter colaboração dos réus. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/opiniaio/coluna/2015/11/17/lava-jato-nao-usa-prisoas-para-obter-colaboracao-de-reus.htm>>. Acesso em: 10 set. 2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tinha por objetivo analisar o seguinte questionamento: se a prisão preventiva afeta ou não a voluntariedade do acordo de delação premiada. Existe coação nessa situação?

No decorrer da análise, a importância do tema se confirmou pois viu-se que a questão está muito além da voluntariedade da delação premiada, chegando a atingir constitucionalmente e até eticamente o instituto, principalmente no que diz respeito ao seu *modus operandi*.

Observou-se também que a Lei 12.850/13 trouxeram inovações que visam diminuir a vulnerabilidade do agente que firma acordo de delação premiada, além de detalhar o procedimento que é adotado e também os objetivos que se pretende obter com a utilização desse instituto no combate ao crime organizado. Onde inclusive, a delação, tem sido também um instrumento de defesa e não só de acusação. Vale lembrar que o advogado do delator estará presente em todos os atos da negociação, confirmação e execução do acordo.

Na primeira seção, juntamente com as suas duas subseções, concluiu-se que a delação premiada é um importante instituto advindo do direito penal negocial, sendo um meio de obtenção de prova, onde o agente que cometeu um crime colabora de forma voluntária com o Estado e recebe um “prêmio”, como a redução da sua pena por exemplo.

Ficou demonstrado que existem críticas à delação premiada, tanto ao instituto em si, ao se afirmar que a delação seria na verdade instituição da traição, além de críticas relacionadas a constitucionalidade e ao *modus operandi* da delação premiada. Porém, existe um contraponto quando se trata da previsão e da efetividade ou eficácia da delação premiada, principalmente no que condiz a recuperação do produto do crime.

E explorou-se o significado propriamente dito de voluntariedade no acordo de delação, sendo bem colocado que o acordo deve ser voluntário e não espontâneo, pois a iniciativa pode partir de ambas as “partes”, colocando também em pauta o



significado de coação, uma vez que um ato voluntário é um ato que não é feito sob coação.

Na segunda seção o objetivo foi explanar sobre a questão da prisão preventiva, o que prisão preventiva e seus critérios para que seja decretada ou revogada. Aproveitando para trazer ainda argumentos que apoiam a ideia de que a prisão preventiva tem sido exercida como modo de coação e até tortura para forçar o acordo de delação premiada, porém concluiu-se que não existe relação entre os dois institutos. Pois se uma prisão preventiva for decretada com o único objetivo de obter a delação, ela não tem fundamento, logo deve ser revogada.

A terceira seção buscou responder se a prisão preventiva é capaz e se é usada para coagir o agente a acordar a delação, e a resposta obtida foi que não existe coação quando o sujeito está preso preventivamente, pois apesar de preso, a liberdade psíquica do agente está intacta, a sua liberdade de decidir se quer a delação ou não ainda é do sujeito.

Sendo assim, conclui-se que a delação premiada é um meio de obtenção de prova que tem exercido um papel importante no combate ao crime organizado, sendo efetivo tanto na investigação quanto na recuperação do produto do crime, que na maioria das vezes são crimes de ordem financeira. Além disso a voluntariedade é um requisito essencial para a validade do acordo, mas não é o único requisito, pois é de importância extrema, além de ter gerado polêmicas em torno dele.

E a problemática que envolve principalmente a voluntariedade da delação de quem está preso preventivamente sob o argumento que o objetivo da prisão seria apenas para forçar a delação premiada, mostrou-se que os institutos não têm qualquer relação um com o outro, que se a prisão preventiva é decretada é porque existe fundamento para tal, caso não haja fundamento será revogada.

Entretanto, mesmo preso não há coação para forçar o acordo de delação, pois apesar de ter sua liberdade física cerceada, o agente continua tendo sua liberdade de pensamento de decidir ou não pela delação.

## REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo Thomas; Fernando Fernandes Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tenção em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n.1, p. 253-284, jan/abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.V3i1.46>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BADARÓ, Gustavo. **Quem está preso pode delatar?** JOTA. 23 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-esta-presopode-delatar-23062015>>. Acesso em 15 abr. 2018.

BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 22 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.850/13, art. 4º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em 15 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. *HC 127186/PR*. Segunda Turma. Impetrante: Alberto Zacharias Toron e outro (a/s). Paciente: Ricardo Ribeiro Pessoa. Relator(a): Min. Teori Zavascki. Brasília, 28 de abril de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9015980>>. Acesso em 15 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus. HC 138207/PR*. Segunda Turma. Impetrante: Maria Francisca dos Santos Accioly Fumagalli e outro (a/s). Paciente: Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura. Relator(a): Min. Edson Fachin. Brasília, 25 de abril de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13098850>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus. HC.127483/PR*. Tribunal Pleno. Impetrante: José Luiz Oliveira Lima e outro (a/s). Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus. HC 90.688/PR*. Primeira Turma. Impetrante: Andrei Zenkner Schmidt e outro (a/s). Paciente: Roberto Bertholdo. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, 12 de fevereiro de 2008. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=523331>>. Acesso em: 15 mar.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus*. HC 90321/SP. Segunda Turma. Impetrante: Elimar Faria. Paciente: Carlos Eduardo do Monte. Relator(a): Min. Ellen Gracie. 02 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=550473>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

CANÁRIO, Pedro. Professores criticam parecer sobre prisões preventivas na “lava jato”: delação forçada. 18 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-28/professores-criticam-parecer-prisao-preventiva-lava-jato>>. Acesso em: 10 set.2018.

CARDOSO, Rafaella. **Delação Premiada “voluntária” ou tortura autorizada?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/317089196/delacao-premiada-voluntaria-ou-tortura-autorizada>> Acesso em 10 set. 18.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. Caso lava jato. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

DELLAGNOL, Deltan. Lava Jato não usa prisões para obter colaboração dos réus. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/opiniaocoluna/2015/11/17/lava-jato-nao-usa-prisoas-para-obter-colaboracao-de-reus.htm>>. Acesso em: 10 set. 2018.

Dicionário Informal. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/premiada/>. Acesso em 02 de Abril de 2018.

DICIO, Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/coacao/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

GARCIA, Roberto Soares. Mesa de Debates: Delação Premiada: Ética e Moral, às Favas, *Boletim IBCCRIM*, ano 13, n. 59, p. 2-3, fev. 2006. Disponível em: <[file:///C:/Users/user/Downloads/Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20-%20Boletim%20IBCCRIM%20159%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20-%20Boletim%20IBCCRIM%20159%20(1).pdf)>. Acesso em: 10 maio. 2018.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 13, n. 3, p. 1108-1134, maio. 2015. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/8392/4724>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

LIMA, Roberto Kant; MOUZINHO, Glaucia Maria Pontes. Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: Entre delações e confissões premiadas. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 9, n.3, p. 505-529, set/dez. 2016.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. Crime organizado. São Paulo: Método, 2015.

MENDES, Luciene Angélica. O Acordo de Vontades no Processo Criminal do Brasil e dos Estados Unidos. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/doutrinas/doutrinas\\_autores/acordo%20vontades.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_autores/acordo%20vontades.pdf)>. Acesso em: 4 ago. 2018.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. *R CEJ*. Brasília, n. 26, 56-62, jul./set. 2004, p. 58-59.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César Oliveira Guimarães. *Delação premiada: aspectos jurídicos*. 2. Ed. Leme: Jhmizuno, 2016.

PASCHOAL, Janaína Conceição. Breves Apontamentos Relativos ao instituto do “Plea Bargaining” no Direito Norte-Americano. Disponível em: <<http://paschoal.adv.br/wp-content/uploads/2016/11/Breves-Apontamentos-Relativos-ao-Instituto-do-Plea-Bargaining-no-Direito-Norte-Americano.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2018.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; Demerval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do direito penal: o direito penal negocial. *Revista de Direito Internacional, Brasília*, v. 13, n. 1, 2016. p. 377-394.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre. v. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

TABAK, Benjamin Miranda. . et. al. A colaboração premiada compensa? *Núcleo de estudos e pesquisas/CONLEG/senado*, Brasília, nº 181, p. 1-39, ago. 2015. Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>. Acesso em: 01 de jun. 2017.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido a oportunidade de estudar algo de tamanha importância como é o Direito. Agradeço também a minha família, principalmente meu pai Jármisson, minha mãe Verônica e minha irmã Beatriz, que sempre estiveram ao meu lado nos momentos de angústia e ansiedade, para que eu chegasse até aqui, são a inspiração da minha vida. Meu agradecimento também vai aos amigos que fiz durante essa importante etapa de minha vida, só nós sabemos o que passamos para conseguirmos realizar esse objetivo da graduação. Sou grato por cada professor que tive e principalmente à quem me orientou neste trabalho de conclusão de curso, professor Humberto Fernandes de Moura, pela paciência e pelos incentivos. Por fim, gostaria de dizer que esses cinco anos foram muito importantes não só com o crescimento profissional, mas também no crescimento como homem. Hoje sou uma pessoa melhor e um profissional com sede de crescimento.